



**AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS
GERAIS DE SÃO PAULO – CEAGESP**

**Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2026
RECURSO ADMINISTRATIVO**

ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída, inscrita no CNPJ sob nº 05.576.482/0001-46, com sede na Rua Eduardo Chaves, nº 169, Luz, na cidade de São Paulo, Capital, por seu representante legal que abaixo subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 8.6 e seguintes, constantes no Edital da Licitação supracitada e demais normas aplicáveis à espécie, interpor tempestivamente o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão de classificação e habilitação da licitante **EMSIMEM MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.**, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – SÍNTESE DO PONTO CONTROVERTIDO

O Edital estabelece metodologia objetiva para composição do custo de equipamentos, determinando expressamente que a depreciação deverá ser calculada à razão de 10% (dez por cento) ao ano sobre o valor total do bem, sendo o resultado dividido por 12 meses para obtenção de seu valor mensal.

Assim, a metodologia a ser seguida pelos licitantes compreenderia a seguinte equação:

- Depreciação mensal = $(\text{Valor total do equipamento} \times 10\%) \div 12$

Ocorre que, ao analisar a planilha de custos apresentada pela empresa vencedora, verifica-se na aba “insumos diversos” que o valor total atribuído aos tratores foi de apenas R\$ 15.000,00 (quinze mil reais),

Além disso, a fórmula contida na planilha de preços foi modificada, sendo inserida na mesma a multiplicação por fator desconhecido e sem fundamento, sendo 1,416973 para a unidade CEPRE e 1,149721 para a unidade CESJR, resultando nos seguintes valores para esses equipamentos:

- CEPRE = $(\text{R\$ } 15.000,00 \times 10\% \times 1) \times 1,416973 = \mathbf{177,12 \text{ por mês}}$
- CESJR = $(\text{R\$ } 15.000,00 \times 10\% \times 1) \times 1,149721 = \mathbf{143,72 \text{ por mês}}$

Ou seja, a proposta vencedora considerou custo mensal de depreciação de pouco mais de 100 reais para a compra de cada veículo.

II – DA INCOMPATIBILIDADE ECONÔMICA OBJETIVA

O Edital exige trator com até 10 (dez) anos de uso e com especificações técnicas mínimas definidas no Termo de Referência, bastando simples consulta via internet para identificar que equipamentos nessas características custam, no mínimo, 10 vezes mais que o valor considerado pela empresa recorrida.

Se é economicamente inviável que equipamento com tais características possua valor de mercado de apenas R\$ 15.000,00, denota-se que a base econômica utilizada na planilha revela premissa irreal, que distorce o custo mensal do equipamento e impacta diretamente o valor global da proposta.

Não se trata de mera divergência de interpretação, mas de subdimensionamento material do custo, pois o valor-base declarado não corresponde à realidade de mercado para o equipamento exigido.

III – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Edital não permite metodologia alternativa de cálculo. A Administração e os licitantes estão vinculados à fórmula estabelecida.

Ao declarar valor total do equipamento manifestamente incompatível com a realidade econômica do objeto exigido, a proposta deixa de refletir composição de custos aderente ao instrumento convocatório, comprometendo sua exequibilidade.

IV – DO PRESUMÍVEL RISCO FINANCEIRO A QUE SE EXPÕE A ADMINISTRAÇÃO

Outro aspecto que merece atenção desta Comissão, e que se vincula perfeitamente ao baixo custo declarado sobre os principais equipamentos da prestação dos serviços, diz respeito ao **resultado econômico apresentado pela empresa recorrida no último exercício analisado**.

Conforme se verifica na Demonstração do Resultado do Exercício apresentada pela própria licitante, o exercício social encerrado em 31/12/2024 registrou **resultado negativo (prejuízo)**, evidenciando que as despesas operacionais superaram as receitas obtidas no período.

Ainda que a mera existência de prejuízo contábil não constitua, por si só, causa automática de inabilitação, tal circunstância **não pode ser ignorada pela Administração**, sobretudo quando analisada no contexto da finalidade da qualificação econômico-financeira, aliada à própria disposição dos custos dimensionadas pela empresa em sua proposta.

A legislação de licitações é clara ao estabelecer que a análise da situação econômico-financeira tem por objetivo **avaliar a capacidade da empresa de cumprir as obrigações contratuais assumidas**.

Dispõe o art. 69 da Lei nº 14.133/2021:

“A habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato (...).”

Ou seja, a finalidade da análise não é meramente formal, mas sim **garantir que a Administração contrate empresas capazes de executar o objeto sem risco de inadimplimento ou paralisação contratual.**

Quando a própria demonstração contábil da licitante evidencia que o exercício analisado foi encerrado com **resultado deficitário**, isso indica que a atividade empresarial apresentou **descompasso entre receitas e despesas**, circunstância que naturalmente aumenta o grau de risco da contratação.

A jurisprudência administrativa e a doutrina em matéria de contratações públicas são firmes ao reconhecer que a análise econômico-financeira deve ser orientada pelos **princípios da prudência administrativa e da proteção ao interesse público**, evitando-se a contratação de empresas que apresentem sinais de fragilidade financeira.

Isso porque contratos administrativos — especialmente aqueles relacionados à prestação contínua de serviços — exigem **fluxo financeiro estável**, capacidade de suportar custos operacionais e margem suficiente para absorver variações de mercado.

Empresas que operam em situação de prejuízo tendem a enfrentar dificuldades adicionais para manter:

- Capital de giro adequado;
- Regularidade no pagamento de obrigações trabalhistas e tributárias;
- Continuidade na execução contratual.

Em situações extremas, tais fragilidades podem resultar em **interrupção do serviço, inadimplimento contratual ou necessidade de rescisão**, gerando prejuízos à Administração e à coletividade.

Dessa forma, ainda que o prejuízo contábil não configure, isoladamente, irregularidade formal, ele **constitui elemento relevante de análise da saúde econômico-financeira da licitante**, devendo ser considerado no exame global da habilitação.

Assim, à luz do princípio da **proteção ao interesse público e da busca pela contratação mais segura e eficiente**, é plenamente legítimo que a Administração avalie com cautela a habilitação de empresa cuja própria demonstração contábil evidencie resultado negativo no exercício analisado.

IV – DO PEDIDO

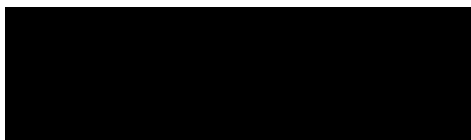
Diante do exposto, requer-se:

- a) A desclassificação da proposta vencedora do Lote 3, por descumprimento da metodologia de composição de custos prevista no Edital e por inexecutabilidade técnica do valor atribuído ao equipamento; ou, subsidiariamente,
- b) A abertura de diligência para comprovação documental do valor do equipamento indicado, mediante apresentação de nota fiscal ou documento idôneo, ou ainda justificativa formal aceitável que fundamente os valores considerados, demonstrando a compatibilidade do valor declarado com as exigências técnicas do Edital.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 05 de março de 2026.



Representante Legal